



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	169
PROC.	549/2019
C.M.	CO

OFÍCIO/SJC Nº 0237/2019

Em 1º de agosto de 2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, o Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, que institui o Programa Habitacional Organização de Construção da Autogestão (OCA) e dá outras providências.

O presente Substitutivo nº 04 efetiva os seguintes ajustes ao texto submetido a esta Casa de Leis em 16 de julho de 2019:

- (i) Procede à exclusão de disposição que estabelecia a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços da respectiva construção civil (antigo Capítulo VII – Do ISSQN e seu respectivo art. 18);
- (ii) Exclusão, do Anexo único, de áreas que haviam igualmente previstas no Projeto de Lei nº 261/2019, submetido ao crivo do Poder Legislativo em 18 de julho de 2019.

Solicitamos a retirada e consequente devolução do Substitutivo nº 03, protocolizado em 16 de julho de 2019, bem como a imediata distribuição do presente Substitutivo nº 04 às egrégias Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a fim de que possa iniciar a sua instrução.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura, aguardando que o Substitutivo nº 04 que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	170
PROC.	599/2019
C.M.	PaQ

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

  
**EDINHO SILVA**  
- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	171
PROC.	19209
C.M.	10

**SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019**

Institui o Programa Habitacional Organização de Construção da Autogestão (OCA) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

**Art. 1º** Fica criado o Programa Habitacional de Interesse Social denominado Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa Municipal de Moradia Econômica.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Habitacional de Interesse Social denominado Organização de Construção de Autogestão (OCA):

I – fazer cumprir a função social da terra sobre as terras do Município, ocupando com habitações de interesse social as glebas e os lotes vagos;

II – atender à demanda de maior vulnerabilidade habitacional no Município, especialmente nos bairros definidos no Programa Território em Rede, instituído pela Lei nº 9.344, de 15 de agosto de 2018;

III – oportunizar, no processo de participação do mutirão, o desenvolvimento social, econômico e territorial da comunidade, da família e do indivíduo, minimizando o impacto do déficit habitacional para as famílias de maior vulnerabilidade;

IV – diminuir o déficit da demanda que está excluída da produção habitacional nos âmbitos dos programas estadual e federal; e

V – auxiliar as famílias beneficiárias, fornecendo apoio técnico para a autoconstrução individual ou coletiva.

**Art. 3º** Para os fins desta lei complementar, adotam-se as seguintes definições:



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	172
PROC.	149/2019
C.M.	00

I – autogestão: é a participação dos beneficiários na viabilização do empreendimento em todas as suas etapas, seja no desenvolvimento do projeto, na produção direta ou na gestão da produção e dos recursos financeiros, na gestão da participação da demanda, na gestão social e na manutenção e gestão dos empreendimentos habitacionais;

II – embrião: unidade habitacional com condições básicas de habitabilidade contendo ao menos sala/quarto, banheiro, cozinha;

III – risco social: situação na qual as famílias e indivíduos detêm maior ou menor capacidade de agir perante as condições desfavoráveis nos processos de vulnerabilidade social, com maior ou menor risco de violação de direitos;

IV – unidade habitacional completa: é aquela que possui sala, quartos, banheiro, cozinha e área de serviço individualizados; e

V – vulnerabilidade social: situação social desfavorável, que se configura por processos e situações sociais que geram fragilidades, discriminações, desvantagens e exclusões da vida econômica social e cultural. As vulnerabilidades são objeto de políticas sociais programáticas que visam à prevenção, proteção básica, promoção e inserção social. Vulnerabilidade social na ótica da habitação são as situações desfavoráveis para as famílias e indivíduos que não possuem condições físicas, emocionais e materiais para, por conta própria, arcar com condições mínimas de uma moradia digna.

**Art. 4º** O Município fica autorizado, nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a proceder à Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) dos lotes e glebas descritos no Anexo Único desta lei complementar às famílias beneficiárias inscritas no cadastro habitacional, selecionadas de acordo com critérios e regras estabelecidos por esta lei complementar.

### CAPÍTULO II

### DOS LOTES



FLS.	173
PROC.	149/2019
C.M.	POD

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 5º** Os lotes e as glebas constantes no Anexo Único desta lei complementar deverão ser parcelados, aprovados e registrados, sendo disponibilizados à edificação após a abertura das respectivas matrículas.

§ 1º Antes de abertas as matrículas, não há óbice para o início do trabalho de organização das famílias cadastradas, classificadas de acordo com critérios estabelecidos nesta lei complementar, que serão convidadas à explanação do Programa e assinatura do termo de adesão.

§ 2º A partir da disponibilização das matrículas, os beneficiários serão convocados de acordo com sua classificação socioeconômica formulada em conformidade com o art. 9º desta lei complementar, oportunidade em que deverão assinar Termo de Permissão de Uso do Imóvel.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E DO FLUXO DO PROGRAMA

**Art. 6º** São condições para acesso ao Programa Habitacional de Interesse Social denominado Organização de Construção de Autogestão (OCA):

I – possuir cadastro habitacional ativo na Coordenadoria Executiva de Habitação há no mínimo 2 (dois) anos, atendendo às condições requeridas nas instruções normativas do cadastro;

II – possuir Cadastro Único atualizado nos últimos 2 (dois) anos;

III – ter renda per capita de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo;

IV – assinar termo de adesão ao Programa com ciência das obrigações e deveres; e

V – estar em situação de extrema vulnerabilidade.

**Art. 7º** Compõe o fluxo do Programa Habitacional de Interesse Social denominado Organização de Construção de Autogestão (OCA) até a assinatura do Termo de Permissão de Uso do Imóvel:



FLS.	574
PROC.	549/2019
C.M.	202

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – realização de assembleias regionais pelo Poder Público, para lançamento e esclarecimentos sobre o Programa Habitacional de Interesse Social denominado Organização de Construção de Autogestão (OCA);

II – atualização de cadastro e assinatura do termo de adesão;

III – classificação e publicação da demanda, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 9º desta lei complementar;

IV – convocação da demanda com classificação até o nº 250 (duzentos e cinquenta), para escolha dos empreendimentos e lotes, devendo ser garantida a inserção mínima de:

a) 3% (três por cento) para idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

b) 3% (três por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

c) 20% (vinte por cento) para mulheres chefes de família; e

V – assinatura do Termo de Permissão de Uso do Imóvel, inserção ao Programa Municipal de Moradia Econômica com a escolha da unidade habitacional; e

VI – início das obras, a depender da disponibilidade de lotes formalmente aprovados e registrados, o que não gera imposição ao trabalho social de pré-ocupação.

§ 1º Para as assembleias para a apresentação do Programa, descritas no inciso I do “caput” deste artigo, serão convocadas exclusivamente as famílias cadastradas na Coordenadoria Executiva de Habitação que atendam os critérios dispostos no art. 6º desta lei complementar.

§ 2º Assinados os Termos de Permissão de Uso dos Imóveis, formar-se-á lista de suplência, contendo os nomes dos classificados posteriores ao número 250 (duzentos e cinquenta), para convocação no caso de desistência ou exclusão do Programa.

§ 3º A cada lançamento de áreas que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) unidades habitacionais, será efetuada nova classificação socioeconômica, na forma do art.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	175
PROC.	149/2019
C.M.	CAO

9º desta lei complementar, e posterior convocação para escolha dos empreendimentos e lotes.

**Art. 8º** Fica criada a Comissão de Avaliação de Risco Social, para responder pelos assuntos referentes ao Programa e às suas demandas, composta por:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular; e

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** A seleção da demanda será classificada buscando priorizar o atendimento das famílias com maior grau de vulnerabilidade, respeitando-se os seguintes critérios socioeconômicos para a classificação:

I – renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo: 5 (cinco) pontos;

II – inserção nos Programas de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-Loas), Jovem Cidadão, Bolsa Família, Renda Cidadã, Programa de Incentivo à Inclusão Social e Transferência de Renda, Bolsa Cidadania, ademais de outros programas assistenciais: 3 (três) pontos para cada Programa;

III – atendimento ou cadastro no Programa de Locação Social: 5 (cinco) pontos;

IV – existência de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos no núcleo familiar: 1 (um) ponto;

V – existência de pessoa com deficiência no núcleo familiar: 1 (um) ponto;

VI – existência de pessoa com doença grave no núcleo familiar: 1 (um) ponto;



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	176
PROC.	199/2019
C.M.	00

VII – maior número de dependentes: sendo 1 (um) ponto por dependente, devendo o dependente em idade escolar estar obrigatoriamente matriculado em instituição de ensino;

VIII – moradia atual em condições de risco ambiental, físico ou geotécnico: 3 (três) pontos;

IX – não possuir rede protetiva familiar: 2 (dois) pontos;

X – ser usuário da rede protetiva: 1 (um) ponto;

XI – arrimo de família com mais de 40 (quarenta) anos: 2 (dois) pontos;

XII – ter se inscrito no Cadastro Habitacional em 2010: 1 (um) ponto; e

XIII – mulher vítima de violência doméstica: 3 (três) pontos.

§ 1º A classificação será feita a partir dos cadastros que atendam os critérios de acesso ao Programa descritos no art. 6º desta lei complementar e publicada observando-se critérios de transparência.

§ 2º Os critérios previstos nos incisos VI, VIII e XIII do “caput” deste artigo deverão ser comprovados mediante atestado médico, laudo da Defesa Civil e declaração do da Coordenadoria de Políticas para Mulheres, respectivamente.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSINATURA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL

**Art. 10.** O Termo de Permissão de Uso do Imóvel terá vigência de até 1 (um) ano e 6 (meses), prorrogável uma única vez por até 1 (um) ano e 6 (meses), durante os quais os beneficiários deverão realizar a construção, bem como cumprir com todas obrigações e deveres constantes do termo de adesão ao Programa.

§ 1º As famílias convocadas para assinatura do Termo de Permissão de Uso do Imóvel deverão possuir certidão negativa de imóveis em nome do titular e do cônjuge, documento este que será custeado pelo Programa.





FLS.	577
PROC.	149/2019
C.M.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º As famílias beneficiárias do Programa estão sujeitas a visitas de agente público municipal para conferência dos dados declarados nos cadastros, estando sujeitas a exclusão do programa quando da omissão ou prestação de falsas informações, bem como quando constatadas quaisquer irregularidades.

§ 3º A partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso do Imóvel:

I – ficam autorizados os beneficiários a plantar em seu lote, a fim de constituir renda complementar que contribua com a segurança alimentar e construção da Unidade Habitacional (UH); e

II – os beneficiários serão inseridos no cadastro de inativos da Coordenadoria Executiva de Habitação.

### CAPÍTULO V

#### DAS CONSTRUÇÕES E DOS PRAZOS

**Art. 11.** Assinado o Termo de Permissão de Uso do Imóvel e definido o projeto da Unidade Habitacional por meio do Programa Municipal de Moradia Econômica, será emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como o alvará de construção.

§ 1º Definido o projeto arquitetônico, o beneficiário se obriga à construção do projeto aprovado registrado na ART ou RRT e no alvará.

§ 2º A obra deverá ser iniciada em até 6 (seis) meses, contados a partir da emissão do alvará.

§ 3º Findo o prazo disposto no § 2º deste artigo, poderá o beneficiário:

I – solicitar prorrogação de 6 (seis) meses, diante de fundamentada justificativa socioeconômica em formulário próprio, a ser analisada pela Comissão de Avaliação de Risco Social, prevista no art. 8º desta lei; ou

II – assinar desistência da concessão, quando o lote concedido deverá ser oferecido à lista de suplência, na ordem de classificação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	178
PROC.	199/2019
C.M.	100

**Art. 12.** Iniciada a obra nos prazos estabelecidos nesta lei complementar, o beneficiário terá 1 (um) ano para o término do embrião.

§ 1º Com o término do embrião, o beneficiário deverá solicitar o “habite-se”, bem como assinar o Contrato de Concessão do Direito Real de Uso e ocupar o imóvel.

§ 2º Findo o prazo para o término do embrião sem a conclusão da obra, o beneficiário poderá:

I – solicitar a prorrogação do prazo de conclusão por até 1 (um) ano, diante de fundamentada justificativa socioeconômica a ser analisada pela Comissão de Avaliação de Risco Social, prevista no art. 8º desta lei;

II – assinar desistência da concessão, quando o lote concedido deverá ser oferecido à lista de suplência, na ordem de classificação.

§ 3º Deferida a solicitação constante do inciso I do § 2º deste artigo, deverá ser prorrogado o Termo de Permissão de Uso do Imóvel pelo mesmo prazo.

**Art. 13.** Para a continuidade da obra para o projeto completo, deverá ser solicitado à Coordenadoria Executiva de Habitação projeto de ampliação e o alvará correspondente, cujo início deverá ser comunicado em formulário próprio.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 14.** Com a emissão do “habite-se”, os beneficiários serão convocados para a assinatura do Contrato de Concessão do Direito Real de Uso, de caráter oneroso, o qual conferirá à família beneficiária exclusivamente os atributos de uso e ocupação do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura.

**Parágrafo único.** O Contrato de Concessão do Direito Real de Uso deverá ser registrado ou averbado no Registro de Imóveis competente, às expensas do beneficiário.

**Art. 15.** A onerosidade prevista no “caput” do art. 14 desta lei complementar compreenderá o pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, cujos



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	179
PROC.	549/2011
C.M.	02

valores serão definidos de acordo com a renda familiar atualizada, quando da data de assinatura do contrato.

§ 1º O valor das parcelas será de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§ 2º O valor da parcela não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da renda familiar; neste caso, será o valor da parcela reduzido até atingir o respectivo valor limite.

§ 3º O valor da parcela será reajustado anualmente com base nas eventuais alterações dos valores atribuídos à UFM, durante o prazo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 4º O atraso no pagamento de mais de 5 (cinco) parcelas mensais, consecutivas ou não, ensejará a revogação da concessão do direito real de uso, implicando na retomada do imóvel pelo Município, sem direito à indenização ao beneficiário.

§ 5º O atraso do pagamento será admitido se motivado por doença grave ou por desemprego involuntário que, comprovadamente, impossibilite o pagamento; em qualquer caso, o beneficiário deverá proceder ao pagamento de todas as 120 (cento e vinte) parcelas previstas no “caput” deste artigo.

§ 6º Para a caracterização da exceção prevista no § 5º deste artigo, o beneficiário deverá requerer à Comissão de Avaliação de Risco Social, prevista no art. 8º desta lei complementar, a suspensão temporária do pagamento, a ser deferida por até 3 (três) meses; ao persistirem os motivos da inadimplência, o requerimento poderá ser renovado.

**Art. 16.** O beneficiário, sob a coordenação da Coordenadoria Executiva de Habitação, deverá contribuir, quando for o caso, na execução de infraestrutura nos empreendimentos.

**Art. 17.** Ultrapassado o prazo previsto no “caput” do art. 14, o beneficiário será notificado para assinar Contrato de Concessão Não Onerosa do Direito Real de Uso sobre o imóvel, a qual terá prazo indeterminado e deverá ser levada a registro, às exclusivas expensas do beneficiário.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	180
PROC.	1492019
C.M.	Ed

§ 1º A concessão prevista no “caput” deste artigo poderá ser transferida a terceiros, às exclusivas expensas do beneficiário, mediante prévia notificação e expressa autorização da Comissão Municipal de Indicação, Análise e Gestão da Demanda.

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará os requisitos para que ocorra a transferência prevista no § 1º deste artigo, dentre os quais constará:

I – certidão negativa de imóveis em nome dos terceiros e seus cônjuges ou companheiros; e

II – demais diretrizes para perpetuar a finalidade social do imóvel pertencente ao Programa instituído por esta lei.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO

**Art. 18.** São deveres do beneficiário:

I – assinar e cumprir o Termo de Permissão de Uso do Imóvel e o Contrato de Concessão do Direito Real de Uso previstos nesta lei complementar;

II – escolher o projeto habitacional dentre os ofertados pela Coordenadoria Executiva de Habitação, acatando orientações da assessoria técnica, principalmente quando se tratar de projetos de Conjuntos Residenciais de Interesse Social;

III – cumprir as normas estabelecidas por esta lei complementar e pelo Programa Municipal de Moradia Econômica;

IV – utilizar o imóvel para fins habitacionais do beneficiário e sua família, não podendo, na vigência do Termo de Permissão de Uso do Imóvel ou do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso previsto no “caput” do art. 14 desta lei, abandonar, ceder, alugar ou vender;

V – zelar pelo terreno, pela construção e pela infraestrutura urbana pública instalada; e

VI – zelar pelos relacionamentos com a vizinhança e com o poder público.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	181
PROC.	199/2009
C.M.	100

**Parágrafo único.** Ao beneficiário é garantida, respeitados os ditames desta lei, a transferência do imóvel por sucessão hereditária ou meação, notificada a Coordenadoria Executiva de Habitação.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES PARA A EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 19.** Constituem motivos para a extinção da concessão:

- I – má conservação ou abandono do bem imóvel;
- II – não utilização do lote para fins de uso e ocupação da família permissionária ou concessionária;
- III – não ocupação do imóvel nos prazos estabelecidos nesta lei sem a devida e motivada comunicação, nos termos desta lei; ou
- IV – deixar de responder pelos pagamentos e tributos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel sem a devida comunicação, nos termos desta lei complementar.

**Parágrafo único.** Se, durante o prazo do “caput” do art. 14 desta lei, o beneficiário necessitar se ausentar do Município para fins de trabalho ou tratamento de saúde, devidamente comprovados, será possível a transmissão da posse do imóvel ao Município, que a destinará ao Programa de Locação Social, garantindo ao beneficiário o valor referente do aluguel, descontada a prestação devida mensalmente.

**Art. 20.** Caso o beneficiário descumpra as obrigações assumidas, em qualquer fase do Programa instituído por esta lei, o imóvel, com todas as benfeitorias nele existentes, será retomado pelo Município de Araraquara, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção, determinando-se a imediata extinção da concessão e consequente desocupação do imóvel.

**Art. 21.** Na hipótese de ter ocorrido extinção da concessão, a unidade habitacional passará ao patrimônio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e será destinada ao Programa de Locação Social.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	182
PROC.	199/2019
C.M.	Col

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 22.** É de atribuição da Prefeitura do Município de Araraquara:

- I – conceder o direito real de uso dos lotes aos beneficiários;
- II – integrar as ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta cujas atribuições sejam pertinentes ao Programa instituído por esta lei complementar;
- III – nomear a Comissão Municipal de Indicação, Análise e Gestão da Demanda;
- IV – implementar as diretrizes do Programa Araraquara 2050 na busca do desenvolvimento social, econômico e territorial;
- V – buscar permanentemente a aquisição de terras para implementação e continuidade do Programa;
- VI – apoiar a revisão dos instrumentos legais de parcelamento e edificação de interesse social quando for o caso; e
- VII – buscar parcerias para implementação do Programa, a fim de oportunizar o processo de participação da autogestão, o desenvolvimento social do indivíduo, sua família e sua comunidade.

**Art. 23.** São atribuições da Coordenadoria Executiva de Habitação:

- I – por meio da Gerência de Programas e Projetos Habitacionais, prevista no artigo 28 da Lei 8.867, de 6 de janeiro de 2017:
  - a) instituição de instrumental de identificação e monitoramento para controle de obras e da demanda;
  - b) instituição de instrumental para a política de gestão de terras destinadas a compor banco de terras para o Programa;



FLS.	183
PROC.	149/2019
C.M.	CO

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- c) elaboração e/ou coordenação dos projetos urbanísticos, de parcelamento e registro junto aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Araraquara;
  - d) elaboração e fornecimento de projetos das unidades habitacionais, modo embrião e completo, assim como de planilhas quantitativas de insumos;
  - e) elaboração de termo de término de obra e emissão de “habite-se”;
  - f) apoio à autoconstrução individual ou coletiva, na fiscalização e monitoramento das construções;
  - g) notificação dos beneficiários quando identificada qualquer irregularidade; e
  - h) emprego, nos projetos urbanístico e habitacional, de tecnologias favoráveis à sustentabilidade dos empreendimentos.
  - i) apoio ao mutirão, para execução de obras de infraestrutura, quando for o caso;
- II – por meio da Gerência do Cadastro e Gestão Socioeconômica:
- a) orientar a demanda quanto às condições do Programa;
  - b) coordenar ação social de pré-ocupação;
  - c) analisar e aprovar os documentos que comporão os contratos de concessão de direito real de uso;
  - d) aprovar, junto à Comissão de Avaliação de Risco Social, prorrogação de prazos aos beneficiários nas diversas etapas do Programa;
  - e) compor a Comissão Municipal de Indicação, Análise e Gestão da Demanda; e
  - f) projetar e coordenar ação de pós-ocupação.
- III – por meio da Gerência de Administração de Contratos e Monitoramento:
- a) elaborar termo de contrato de concessão de direito real de uso individualizado para os beneficiários;
  - b) emitir os boletos para pagamento do financiamento concedido;



FLS.	389
PROC.	349/2019
C.M.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- c) implementar mecanismos de monitoramento e de transparência na gestão do Programa;
- d) acompanhar os procedimentos de restituição de valores ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- e) fazer a gestão compartilhada do Programa com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; e
- f) manter os termos de permissão e contratos individuais assinados atualizados e devidamente arquivados.

**Art. 24.** Para a consecução do Programa, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá firmar convênio com universidades, associações ou conselhos de profissionais, visando à elaboração de projetos e assessoria aos beneficiários à construção das unidades habitacionais, sob a supervisão e gestão da Coordenadoria Executiva de Habitação.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** A Lei nº 8.867, de 6 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28 .....

1 - .....

3.

.....

3.3 Gerência de Administração de Contratos e Monitoramento.”(NR)

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 27.** Todos os imóveis e recursos advindos do Programa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em conta específica do Programa.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	385
PROC.	392019
C.M.	2019

**Art. 28.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ"**, ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
**EDINHO SIVA**  
- Prefeito Municipal -



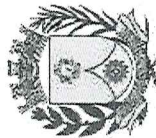
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

IMÓVEIS PARA CONCESSÃO

Endereço	Matrícula	Inscrição Municipal	Descrição do Imóvel
I - R. Galileu Galilei	112.386	25.149.001.00	Área 1A-1 do desmembramento da área 1A do Sítio Pinherinho, em Araraquara, contendo 20.863,1055 metros quadrados, que assim se descreve e caracteriza: "inicia-se no vértice 12A, distante 14,02 metros do vértice 12 da gleba total. Do vértice 12A segue ao vértice 13 com o rumo 62º 50' 18" NW a distância de 131,33 metros; daí segue do vértice 13 ao vértice 14 com o rumo de 63º 16' 13" na distância de 8,90 metros; daí segue do vértice 14 ao vértice 15 com o rumo de 41º 12' 34" SW na distância de 98,88 metros; daí segue do vértice 15 ao vértice 15ª com o rumo de 53º 17' 23" SW na distância de 47,26 metros; daí segue do vértice 15ª ao vértice 15B com o rumo de 30º 29' 52" SE na distância de 45,87 metros; daí segue do vértice 15B ao vértice 12B com o rumo de 59º 30' 08" NE e distância de 220,00 metros; daí segue do vértice 12B ao vértice 12A com o rumo de 30º 29' 52" NW na distância de 15,00 metros" CONFRONTAÇÕES: do vértice 12A ao vértice 13 com o lotes 1A da quadra 36 loteamento denominado Parque Residencial São Paulo, com testada para a avenida José Nassutti e com os lotes 7A, 7B, 8A, 8B, 9A, 9B, 10A, 10B, 11A, 11B, 12A, 12B quadra 36 do loteamento denominado Parque Residencial São Paulo, com testada para a Rua Galileu Galilei do vértice 14 com a Avenida José Nassutti. Do vértice 15 com os lotes 1A, 1B, 2A, 2B, da quadra 35, com testada para a Avenida José Nassutti a parte da área de lazer 04 do loteamento denominado Parque Residencial São

FLS. 186  
PROC. 169/2019  
C.M. C.O.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II –	R. Professor Manoel Cerqueira Leite	119.776	22.249.005	<p>Paulo. Do vértice 15A, em parte com a área lazer 04 e em parte com o lote 11B da quadra 18 do loteamento denominado Parque Residencial São Paulo com testada para a Avenida André Bocucci. Do vértice 15A ao vértice 15B, com a ÁREA 1A-2 (área verde – M.112.387). Do vértice 15B ao 12B com a propriedade de JOHEL DE SOUZA. Do vértice 12B ao vértice 12A, com a área 1B-2 de propriedade de JOHEL DE SOUZA. CADASTRO MUNICIPAL (área maior) 25.127.001.</p> <p>Área com 579,76 m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM BOA VISTA, em Araraquara, que assim se descreve: Inicia-se em um ponto localizado de frente para o prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite na divisa com a Área 02 do Jardim dos Oitis; daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite por sessenta e dois metros e sessenta e oito centímetros (62,68m<sup>2</sup>) até atingir a linha curva com desenvolvimento de doze metros e sessenta e nove centímetros (12,69m<sup>2</sup>) e raio de nove metros (9,00m), na confluência do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite com o prolongamento da Rua “A” (Jardim dos Oitis); daí vira à esquerda e segue pela linha de divisa do loteamento por setenta metros e vinte e três centímetros (70,23m<sup>2</sup>) e vira a esquerda novamente por nove metros e trinta e quatro centímetros (9,34m<sup>2</sup>) confrontando com a Área 02 do Jardim dos Oitis até atingir o alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite, ponto onde inicia e finda essa descrição.</p> <p>Área IV do loteamento denominado JARDIM SÃO RAFAEL II, em Araraquara, com a área de 968,44 m<sup>2</sup> medindo 40,20 metros de frente para a Avenida “E”, 23,56 metros de frente para Área Verde III; 49,70 metros de frente para a propriedade de A.B Empreendimentos S/C Ltda.</p>
III –	Av. Hebert Souza	86.167	22.249.001.00	

FLS. 187  
PROC. 149/2019  
C.M. COO



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV –	R. Maurício Galli	113.699	22.248.002	<p>(Matrícula 47.649), 7,51 metros de frente para o prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite; 14,14 metros em curva de concordância cujo o raio é 9,00 metros no cruzamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite com a Avenida "E".</p> <p>Quadra 03 com 2.357,10 m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM DOS OITIS, em Araraquara, de forma irregular e que assim se descreve: Inicia-se em um ponto localizado de frente para o prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite na divisa com a propriedade de Achilles Vezzone; daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite por vinte metros e oitenta centímetros (20,80m<sup>2</sup>); daí vira à esquerda e segue por cento e quinze metros e noventa e três centímetros (115,93m<sup>2</sup>), confrontando com a Área Institucional III do Jardim São Rafael II (propriedade de Cesarino Furlan); daí vira à esquerda e segue por vinte metros e vinte e um centímetros (20,21m<sup>2</sup>), confrontando com o prolongamento da Rua Maurício Galli; daí vira à esquerda e segue por cento e quinze metros e noventa e nove centímetros (115,99m<sup>2</sup>) confrontando com a propriedade de Achilles Vezzone até atingir o alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite, ponto inicia e finda essa descrição.</p>
V –	Av. Carmo Batista	119.775	22.248.003	<p>Área com 3.525,71 m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM BOA VISTA, em Araraquara, que assim se descreve: "inicia-se em um ponto localizado de frente para o prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite na divisa com a Área Institucional 01 do Jardim dos Oitis; daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite por treze metros e vinte e nove (13,29) centímetros até atingir a linha curva com desenvolvimento de treze metros e noventa e cinco (13,95)</p>

FLS. 188  
PROC. 149/2019  
C.M. Col



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI -	Av. Rubens A. Silva	113.700	22.249.003.00	<p>centímetros e raio de nove (9,00) metros, na confluência do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite com a Rua "A"; daí segue pelo alinhamento da Rua "A" por noventa e seis metros e quarenta e nove (96,49) centímetros até atingir a linha curva com desenvolvimento de quatorze metros e dezoito (14,19) centímetros e raio de nove (9,00) metros, na confluência da Rua "A" com prolongamento da Rua Maurício Galli (pista 2); daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Maurício Galli (pista 2) por trinta metros e noventa e nove (30,99) centímetros; daí vira a direita e segue pela linha de divisa do empreendimento por cento e quinze metros e noventa e sete (115,97) centímetros confrontando com a Área Institucional 01 do Jardim dos Oitis até atingir o alinhamento do prolongamento da Rua Professor Manoel Cerqueira Leite, ponto onde inicia e finda essa descrição".</p> <p>Quadra 04 com 3.699,36 m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM DOS OITIS, em Araraquara, de forma irregular e que assim se descreve: "Inicia-se em um ponto localizado de frente para a Rua "A" na divisa com a Área Verde 03; daí segue pelo alinhamento da Rua "A" por trinta e nove metros e quinze (39,15) centímetros em linha reta e por dois metros e sessenta e cinco (2,65) centímetros em linha curva com raio de nove (9,00) metros; daí vira a direita e segue pela linha divisória do empreendimento por setenta metros e vinte e três (70,23) centímetros e por nove metros e trinta e quatro (9,34) confrontando com a propriedade de Archilles Vezzone; daí vira a direita e segue pelo alinhamento prolongamento da rua Professor Manoel Cerqueira Leite por vinte metros e oitenta e oito (20,88) centímetros; daí vira a direita e segue por quarenta e oito metros e dois (48,02) centímetros confrontando com a Área Institucional IV do Jardim</p>
------	---------------------	---------	---------------	--

FLS. 589  
PROC. 1496019  
C.M. [Signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII –	R. Maria Aparecida J. Túlio	128.013	22.366.001.00	<p>São Rafael II (propriedade de Cesarino Furlan); daí vira a direita e segue por oitenta e quatro metros e oitenta e oito (84,88) centímetros, confrontando com a Área Verde 03 desta quadra deste empreendimento até atingir o alinhamento da Rua “A”, ponto onde inicia e finda essa descrição”.</p> <p>Área com 5.000,20m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM DA BOA VISTA II, em Araraquara, que assim se descreve: “Possuindo 121,51 metros de frente para a Rua 05, 74,31 metros nos fundos confrontando com a Área Verde 02; 18,28 metros em curva de concordância cujo raio é de 9,00 metros no cruzamento da Rua 5 com a Avenida Marginal 01 (parte 1); 38,96 metros do lado direito confrontando com a Avenida Marginal 01 (parte 1); 22,49 metros em curva de concordância cujo raio é de 9,00 metros no cruzamento da Rua 5 com a Rua 6, mais 45,05 metros do lado esquerdo confrontando com a Rua 6”.</p>
VIII –	R. Maria Aparecida J. Túlio	128.011	22.364.001.00	<p>Área com 5.040,25m<sup>2</sup> do loteamento JARDIM DA BOA VISTA II, em Araraquara, que assim se descreve: “Possuindo 99,89 metros de frente para a Rua 03; 88,38 metros nos fundos confrontando com a Área Verde 01; 20,32 metros em curva de concordância cujo raio é de 9,00 metros no cruzamento da Rua 3 com a Avenida A, mais 38,23 metros do lado direito de frente para a avenida A; do outro lado 14,13 metros em curva de concordância cujo raio é de 9,00 metros no cruzamento da Rua 3 com a Avenida Marginal 01 (parte 2); daí segue 25,25 metros do lado esquerdo de frente para a Avenida Marginal 01 (parte 2), mais 11,13 metros em curva de concordância cujo raio é de 9,00 metros no cruzamento da Avenida Marginal 01 (parte 2) com a Alça de Acesso, mais 4,36 metros em curva”.</p>
IX –	AV. Miguel	94.716	27.105.001.00	<p>Área 1 do loteamento denominado JARDIM VICTORIO ANTONIO DE</p>

FLS. 390  
PROC. 399/2019  
C.M. [assinatura]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

	Bucalen				<p>SANTI II, nesta cidade, com a área de 10.890,14 ms<sup>2</sup> que assim descreve: com frente para o prolongamento da avenida Miguel Bucalen, mede de frente sobre este alinhamento 222,00 m; do lado direito mede 14,14 m em curva com o alinhamento da rua Pedro José Laroca e 0,20 metros em linha reta com frente para a rua Pedro José Laroca; do lado esquerdo mede 14,14 m de curva de concordância com o alinhamento do prolongamento da rua José Pedro Oliveira; 72,46m em linha reta confrontando com o alinhamento do prolongamento da rua José Pedro Oliveira e na linha de fundo mede 250,53 m e confronta com área de propriedade da Usina Maringa S.A Industria e Comércio.</p>
X –	Rua Arnaldo Oliveira	33.951	20.119.012.00		<p>O lote 12, quadra “A” do loteamento “JARDIM NOVA ARARAQUARA” nesta cidade, com área de 367,78 ms.2 medindo 14,72 metros de frente para a Avenida UM; 14,00 metros na linha de fundos, onde divide com parte do lote 14; 23,98 metros da frente aos fundos, de um lado, onde divide com o lote 01 e 28,56 metros de frente aos fundos, do outro lado, onde divide com o lote 13.</p>
XI –	Avenida Maria Luiza Baschix	75.117	06.226.027.00		<p>Um terreno designado área “E-3” de forma triangular situado na Vila Biagioni, nesta cidade, com frente para a Avenida Maria Luiza Baschix, contendo 29,76 metros quadrados medindo 13,36 metros de frente: 4,50 metros da frente aos fundos, pelo lado esquerdo visto da avenida, onde divide com a área E-2 e 14,30 metros na linha de fundos onde divide com parte do lote 369 (Heraldo Aparecido Salmeron Lopes).</p>
XII –	Rua Brambilla Passos	59.060	06.428.019.00		<p>O lote 19 da quadra 10 do loteamento JARDIM SANTA CLARA, nesta cidade, com a área de 250,87 ms<sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: terreno irregular, 17,50 metros de frente para a Avenida Marginal 2; 29,02 metros pelo lado direito confrontado’ em parte com o lote 14 da quadra 11 e em parte com rua “D” 25,00 metros pelo lado</p>

FLS. 198  
PROC. 199/2009  
C.M. [assinatura]



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XIII –	Avenida Maria Luiza Baschix	75.116	06.226.026.00	esquerdo com o lote 20 e 2,57 metros nos fundos confrontados com o lote 18. Um terreno designado área “E-2”, situado na Vila Biagioni, nesta cidade, com frente para a Avenida Maria Luiza Baschix, contendo 255,80 metros quadrados, medindo 26,00 metros de frente; 27,38 metros na linha dos fundos, onde divide com a parte do lote 364 (Nascimento Pereira Vieira); 12,90 metros da frente aos fundos, pelo lado esquerdo visto de Avenida, onde divide com a área E-1 e 4,50 metros de frente aos fundos, pelo lado direito, onde divide com a área E-3.
XIV –	Rua Luigi Magri	59.080	06.429.014.00	O lote 14 da quadra 11 do loteamento JARDIM SANTA CLARA, nesta cidade, com a área de 587,86 ms <sup>2</sup> e as medidas de confrontações seguintes: medindo em formato irregular 15,01 metros de frente para o balão de retorno da Rua D; 23,52 metros aos fundos confrontando com área de Nehemv Empreendimentos Participações S Ltda e outros; 18,25 metros a esquerda confrontando o lote 13; 32,30 metros a direita confrontando com o lote 19 da quadra 10.
XV –	Rua José Alves de Souza Goes	75.115	06.226.025.00	Um terreno designado área “E-1”, situado na Vila Biagioni, nesta cidade na rua José Alves da Silva Goes, esquina da avenida Maria Luiza Baschix, contendo 383,85 metros quadrados e que mede 15,15 metros de frente para a rua José Alves da Silva Goes; 8,00 metros no desenvolvimento da curva de concordância da rua e avenida citada; 18,79 metros da frente aos fundos, do lado direito visto da rua, onde confronta com a avenida Maria Luiza Baschix e 24,42 metros da frente dos fundos, do lado, onde confronta com parte do lote 364(Nascimento Pereira Vieira) e 12,90 metros nos fundos, onde divide com a área E-2.
XVI –	Avenida Mario Speretta	76.751	23.098.005.00	Lote 05, quadra 15 do loteamento do loteamento denominado JARDIM ADALBERTO FREDERICO DE OLIVEIRA ROXO II, nesta cidade, com a área

FLS. 1192  
PROC. 142201  
C.M. Col





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XVII –	Rua Ermelinda Pacini Sgobbi	116.517	23.111.012.00	<p>de 180,00 ms<sup>2</sup>, medindo 9,00 metros de frente para a rua 11; 9,00 metros na linha dos fundos, onde confronta com o lote 38, por 20,00 metros de frente aos fundos de ambos os lados, confrontado de um lado com o lote 04 e de outro lado com o lote 06.</p> <p>Lote 09 do desmembramento da Área “A”, constituída por parte da quadra 31 do loteamento JARDIM ADALBERTO FREDERICO DE OLIVEIRA ROXO II, em Araraquara, localizado na Rua Ermelinda Pacini Sgobbi, entre as Avenidas Pablo Picasso e Geraldo Fernandes Beata, na quadra completa pela Rua Dr. Antonio Paulo Iannotti, com a superfície de 180,00 metros quadrados, medindo 8,00 metros de frente para a Rua Ermelinda Pacini Sgobbi; 8,00 metros na linha do fundos, onde confronta com a área remanescente da quadra nº31 (M.113.067); 22,50 metros de lado esquerdo, de quem olha para o imóvel de frente, onde confronta com a área remanescente da quadra nº 31 (M.113.067); e 22,50 metros do lado direito, onde confronta com o lote nº 08 (M.116.516).</p>
XVIII –	Rua Antonio Paulo Iannotti	116.534	23.111.028.00	<p>Lote 26 do desmembramento da Área “B” constituída por parte da quadra 31 do loteamento JARDIM ADALBERTO FREDERICO DE OLIVEIRA ROXO II, em Araraquara, localizado na Rua Dr. Antonio Paulo Iannotti, entre as avenidas Pablo Picasso e Geraldo Fernandes Beata, na quadra completa pela Rua Ermelinda Pacini Sgobbi com a superfície de 180,00 metros quadrados, medindo 8,00 metros de frente para a Rua Dr. Antônio Paulo Iannotti; 8,00 metros na linha dos fundos onde confronta com a área remanescente da quadra nº31 (M.113.067); 22,50 metros do lado esquerdo, de quem olha o imóvel de frente, onde confronta com a área remanescente da quadra nº31 (M.113.067); 22,50 metros do lote nº 25 (M.116.533); e 22,50 metros do lado direito onde confronta com a área remanescente da quadra nº31 (M.113.067).</p>

FLS. 193  
PROC. 199/2019  
C.M. [assinatura]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XIX –	Avenida Renato Santini	61.495	09.351.021.00	O lote 21 do desmembramento da quadra 39 do loteamento, PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com área de 225,00 ms <sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 7,50 metros de frente para a avenida Renato Santini; 7,50 metros de fundo onde confronta com o lote 24; 30,00 metros do lado direito onde confronta com o lote 22.
XX –	Avenida Remo Frontarolli	61.498	09.351.024.00	O lote 24 do desmembramento da quadra 39 do loteamento PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com a área 225,00 ms <sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 7,50 metros de frente para a avenida Remo Frontarolli; 7,50 metros do lado direito onde confronta com o lote 23 e 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 25.
XXI –	Avenida Remo Frontarolli	61.503	09.351.029.00	O lote 29 do desmembramento da quadra 39 do loteamento e as medidas e confrontações seguintes: 7,50 metros de frente para a Avenida Remo Frontarolli; 7,50 metros nos fundos onde confronta com o lote 16; e 30,00 metros do lado direito onde confronta com o lote 28 e 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 30.
XXII –	Avenida Remo Frontarolli	61.512	09.351.038.00	O lote 38 do desmembramento da quadra 39 do loteamento PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com a área de 225,00 ms <sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 7,50 metros nos fundos para a Avenida Remo Frontarolli; 7,50 metros nos fundos onde confronta com o lote 07; 30,00 metros do lado direito onde confronta com o lote 37 e 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 39.
XXIII –	Avenida Jurandir Rios Garconi	61.709	09.356.025.00	O lote 25 do desmembramento da quadra 44 do loteamento PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com a área de 225,00 ms <sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 7,50 metros de frente para a Avenida Jurandir Rios Garconi; 7,50 metros de fundo onde confronta com o lote 20; 30,00 metros do lado direito onde confronta com o lote 24 e 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 26.

FLS. 194  
PROC. 199/201  
C.M. [Signature]



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XXIV –	Avenida Grecco	Pedro	61.089	09.317.002.00	<p>O lote 02 do desmembramento da quadra 05 do loteamento PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com a área de 264,04 m<sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 0,59 metros de frente para a avenida 05; 14,45 metros de curva circular fazendo a concordância dos alinhamentos prediais da Avenida Marginal com a Avenida 5; 8,95 metros de fundo onde faz confrontação com o lote 01; 20,70 metros no lado direito onde confronta com a Avenida Marginal e 30,00 metros do lado esquerdo onde confrontação com o lote 03.</p>
XXV –	Avenida Nasser	Arib	61.686	09.356.002.00	<p>O lote 02 do desmembramento da quadra 44 do loteamento PARQUE DAS HORTÊNCIAS, nesta cidade, com área de 320,12 m<sup>2</sup> e as medidas e confrontações seguintes: 2,25 metros de frente para a avenida Arib Nasser; 14,14 metros de curva circular fazendo a concordância dos alinhamentos prediais da Avenida Arib Nasser com a rua Engenheiro José Carlos Blundi; 11,25 metros nos fundos onde confronta com o lote 01; 21,00 metros de lado direito onde confronta com a rua Engenheiro José Carlos Blundi e 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 03.</p>
XXVI –	Avenida Moacyr Camargo Barbosa		81.880	09.356.002.00	<p>Área do loteamento denominado RESIDENCIAL ACAPULCO, em ARARAQUARA, com área de 23.257,02 m<sup>2</sup>, que mede 87,55 metros pelas ruas B; 14,14 metros em curva de concordância de esquina desta com o Prolongamento da Avenida Engenheiro Prudente Fernandes Monteiro; 14,14 metros em curva de concordância de esquina desta com a avenida A; 203,00 metros pelo prolongamento da Avenida Engenheiro Prudente Fernandes Monteiro; 203,00 metros pela Avenida A; 14,14 metros em curva de concordância de esquina desta com o prolongamento da Avenida Moacyr Camargo Barbosa; 14,14 metros em curva de concordância da esquina do Prolongamento da Avenida Engenheiro Prudente Fernandes Monteiro com o Prolongamento da Avenida Moacyr Camargo Barbosa e 87,55 metros pelo Prolongamento da Avenida</p>

FLS. 195  
PROC. 199/2019  
C.M. [assinatura]





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	197
Proc.	549289
Resp.	[Signature]

## DESPACHOS

**Processo nº 149/2019**

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>EM DOIS TURNOS</b>	Quórum: <b>MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL</b>
Data de recebimento: <b>1º AGO 2019</b>	Prazo para apreciação: <b>16 JAN 2019</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 5 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social; 6 - Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.		
Araraquara, 1º de agosto de 2019. [Signature] <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Defiro a solicitação de retirada do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, protocolizado sob o nº 7043, de 1º de agosto de 2019, nos termos do Ofício nº 237/2019-SJC, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autor da propositura.

Araraquara, \_\_\_\_\_ 01 AGO. 2019

[Signature]  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, \_\_\_\_\_ 13 AGO. 2019

[Signature]  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Fc  
Pfe  
Res

Ofício nº 119/2019-DL

Araraquara, 02 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antônio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

**CÓPIA**

Assunto: **Devolução de propositura**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao vosso Ofício nº 237/2019-SJC protocolizado em 1º de agosto de 2019, devolvo, para os devidos fins, o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de vossa autoria, que “institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Vereador e Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	399
Proc.	149/2019
Resp.	[assinatura]

PARECER N°

374

/2019

Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e implementação de programas e políticas públicas. Em específico, a presente propositura estabelecerá importante diretriz ao atendimento do déficit habitacional do Município, que abarca principalmente a população em situações de risco e vulnerabilidade social de Araraquara.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

As Comissões de Tributação, Finanças e Orçamento; de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social; de Transportes, Habitação e Saneamento; de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; e de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental deverão manifestar-se sobre o assunto.

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifesta-se pela legalidade, tecendo as considerações seguintes acerca do tema.

A Lei Federal nº 6.766/79, que trata parcelamento do solo urbano, traz a política de desenvolvimento urbano a ser observada na federação brasileira, respondendo à vocação de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", expressa no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por força de seus mandamentos, todo loteamento urbano a ser aprovado, em solo nacional, deve resguardar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, com o fito de garantir condições adequadas de urbanização. Com isso se pretende tanto assegurar a implementação da legislação urbanística em vigor, quanto agasalhar os interesses e os direitos dos futuros residentes no loteamento.



O art. 17 da Lei nº 6.766/79, nestes termos, determina:

“Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.”

Em análise técnica do artigo 17 da Lei Federal nº 6.766/79, chega-se à conclusão de que a proibição de alteração de destinação de áreas institucionais restringe-se ao loteador, ao empreendedor, não se estendendo ao Município que, ente autônomo, pode proceder ao câmbio de destinação mediante autorização legislativa. Sabe-se, neste nobre Casa de Leis, que a redação oficial, em observância à técnica legislativa, não comporta expressões abundantes e/ou inúteis – de tal modo que, se o legislador federal objetivasse dirigir a norma do artigo 17 da Lei Federal nº 6.766/79 ao loteador e ao Município, não teria se utilizado da locução “pelo loteador” quando teceu a proibição.

Imperioso o entendimento, portanto, de que é possível a alteração da destinação de áreas institucionais pelos Municípios em processos de loteamento, presente o indispensável requisito do interesse público, tomando-se por certa a autonomia municipal e a inexistência de óbice por parte da Lei Federal.

A jurisprudência pátria é farta no sentido da possibilidade de alteração da destinação de áreas institucionais pelo Poder Público:

ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BENS PUBLICOS. ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. - O COMANDO CONTIDO NO ART. 17 DA LEI N. 6.766/79 DIRIGE-SE AO LOTEADOR, PROIBINDO-O DE ALTERAR A DESTINAÇÃO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO COMUM. - A EDILIDADE PODERA FAZE-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL. - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (REsp 33.493/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27417)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL QUE DOOU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO A EMPRESAS PRIVADAS - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO E A DESAFETAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE PÚBLICA - ÁREA DOADA DE USO INSTITUCIONAL E NÃO ÁREA VERDE, INEXISTINDO VEGETAÇÃO A SER DESMATADA - ESCOLHA DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DAS EMPRESAS E DESTINAÇÃO DA





## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ÁREA DO LOTEAMENTO SUJEITOS A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE NÃO CONFIGURADA. Preliminares rejeitadas. Sentença improcedente. Apelo desprovido. (TJRS Apelação Cível Nº 70000891366, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 27/09/2000)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE AREA VERDE PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. PERDA DE OBJETO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Apelação Cível Nº 70032341430, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/09/2010)

AÇÃO POPULAR - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA VERDE - BEM DE USO COMUM - DESAFETAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - DESTINAÇÃO DE NOVA ÁREA - POSSIBILIDADE. É consentido ao Poder Público, mediante manifestação expressa de vontade e autorização da Casa Legislativa, alterar a destinação pública anteriormente dada ao imóvel, desde que passíveis de valoração econômica, de modo a incorporar-lhes ao seu domínio privado. Com a destinação de uma outra área verde, atendeu-se, tanto os interesses financeiros do Ente Municipal quanto à função social do espaço verde, que se caracteriza como o interesse público. Ademais, nada consta nos autos a respeito da impossibilidade de devastação do espaço verde, tendo em vista que não se tratava de patrimônio de proteção ambiental legalmente constituído. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.015614-6, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Volnei Carlin, j. 14-04-2005).

Administrativo. Bem público. Área institucional. Loteamento. Doação. 1. Deve ser considerada interposta a remessa oficial quando a sentença extingue, sem exame do mérito, ação proposta por Município objetivando reaver posse de bem público e cujo valor da inicial supera 60 salários mínimos. 2. A intimação do Município, para os fins do art. 267, III, do CPC deve ser feita pessoalmente ao Prefeito ou Procurador do Município devidamente identificados por mandado ou recibo postal por eles assinados. 3. Os espaços livres - equipamentos, área de recreio, etc, devidamente contidos no memorial e na planta do loteamento, se tornam inalienáveis com o registro ou inscrição do loteamento passando ao domínio municipal. 4. A desafetação somente se mostra legítima em casos excepcionais, quando afastado o prejuízo para a finalidade da sua instituição no projeto de loteamento,



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

inexistindo possibilidade de aceitar-se tal procedimento sob a justificativa vaga e imprecisa do interesse público, quando não se atenta para a necessidade dos planos de urbanização e habitacionais se aterem ao plano diretor como atualmente previsto pelos artigos 39 e seguintes, da Lei Federal nº 10.257/2001. 5. A 4 prévia declaração de inconstitucionalidade pela ação direta da lei que concedeu a desafetação e autorizou a doação não é condição para o exercício da ação possessória, mormente quando não houve outorga de escritura pública. 6. Não é razoável que, por exclusiva abusividade e desvio de poder dos titulares dos cargos executivo e legislativo do Município, se permita a ocupação dos espaços livres dos loteamentos por particulares como se fossem propriedades particulares destes. Remessa oficial e apelação providas. Vistos. (TJ-SP - CR: 8363115000 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 09/12/2008, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2009)

Cabível frisar, ainda, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), na apelação nº 9170307-87.2007.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Rui Stoco, que julgou constitucional a legislação do Município de Barueri que desafetou área institucional para atender o plano de parcelamento popular municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. PERDA DE OBJETO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE, NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Apelação Cível Nº 70032341430, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/09/2010) Ementa: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento irregular. Legitimidade do Ministério Público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido não provido. Decreto n.º 4.872/2001, do Município 3 de Barueri, que desafetou bem de uso comum do povo, transformando-o em dominical, com o fito de permitir sua alienação nos termos do plano de parcelamento popular municipal. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de afetação ou desafetação de bem público, seja qual for sua natureza. Medida no mais que atende ao interesse público (construção de moradias populares). Loteamento de área que serviria à recreação de outro loteamento. Possibilidade. (...) Recurso parcialmente provido. (TJSP APL: 9170307872007826 SP 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011)



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

No julgado supra do TJSP, deixou-se patente que, em situação de implementação de política pública de moradia, é plenamente possível a alteração da destinação de bens públicos em geral. Valeu-se o relator, em seu voto, da seguinte explicação:

Como salienta JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “até mesmo os bens de uso comum do povo podem sofrer alteração em sua finalidade, como é o caso, por exemplo, de uma praça pública que desaparece, em razão de projeto urbanístico, para dar lugar a uma rua e a um terreno público sem utilização. Nesse caso, o bem que era de uso comum do povo converteu-se, parte em outro bem de uso comum do povo (a nova rua) e parte em bem dominical (o terreno sem utilização). Poder-se-á dizer, na hipótese, que houve desafetação parcial, pois que parte do bem que tinha finalidade pública passou a não mais dispor desse fim (o terreno)” (Manual de Direito Administrativo, 23 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 1249).

O autor complementa sua brilhante explanação, acrescentando que “a afetação e a desafetação constituem fatos administrativos, ou seja, acontecimentos ocorridos na atividade administrativa independentemente da forma com que se apresentem. Embora alguns autores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumir-se a afetação ou desafetação, não é essa realmente a melhor doutrina em nosso entender. O fato administrativo tanto pode ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.

De fato, a melhor doutrina em direito administrativo sustenta que os bens públicos não se perpetuam com a natureza adquirida em decorrência de sua destinação por ocasião do parcelamento do solo urbano. Isto significa dizer, com respaldo nos artigos 100 e 101 do Código Civil brasileiro, que os bens de uso comum do povo podem ter sua finalidade alterada. Para os publicistas Diógenes Gasparini e Maria Sylvia Zenalla Di Pietro tal alteração, conquanto possa ser consumada mediante ato administrativo, pode ocorrer também através de fato jurídico de diversa natureza. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 486; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 374.)

Explica-se: a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a competência para a modificação da destinação de bens públicos aos entes públicos. Garantiu-se, em nossa Lei Maior, autonomia aos entes para dispor de todos os bens que estão em seu domínio, ante a necessidade de se propiciar utilidade outra ao bem, respeitada a supremacia do interesse público.

É justamente esta a afirmação tecida por Hely Lopes Meirelles:



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem esta destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 440/441).

Somado a isto, tem-se que a Lei Federal n.º 6.766/79, em nenhum de seus artigos define derradeiramente o que sejam áreas institucionais. A doutrina administrativista tende a definir que as áreas institucionais são aquelas reservadas à implantação, pelo Poder Público municipal, de equipamentos comunitários – estes sim definidos, em rol exemplificativo, pela lei de parcelamento do solo no § 2º de seu artigo 4º:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

.....  
.....  
§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

É preciso, neste ponto, rememorar que a nossa Carta Magna atribuiu aos municípios, no âmbito da competência legislativa, autorização para legislar sobre direito urbanístico, uma vez que compete a tal ente federativo normatizar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF/1988).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 expressamente reservou ao Município competência administrativa e legislativa de promover no que couber o adequado ordenamento de seu território, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VII).

Da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais aludidos (incisos I e VII do art. 30), infere-se ser competência própria do Município, e não meramente suplementar, legislar sobre direito urbanístico, desde que respeite *i)* as diretrizes e as normas gerais de desenvolvimento urbano e *ii)* os planos urbanísticos nacionais elaborados pela União e as regras genéricas de coordenação expedidas pelo Estado, no exercício da



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	205
Proc.	149/2019
Resp.	CS

competência legislativa suplementar. É tal o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS: CRIAÇÃO: PLEBISCITO: ÂMBITO DA CONSULTA PLEBISCITÁRIA: C.F., art. 18, § 4º. DISTRITOS: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO: COMPETÊNCIA: C.F., art. 30, IV. TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: ADEQUADO ORDENAMENTO: C.F., art. 30, VIII. (...). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano -- C.F., art. 30, VIII -- por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas -- União e Estado-membro -- deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional (ADI 478, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1996, DJ 28-02-1997 PP-04063 EMENT VOL-01859-01 PP-00001)

Assim sendo, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação encampa a noção de que compete aos municípios legislar acerca da abrangência de “equipamentos comunitários”.

São equipamentos comunitários, portanto, não apenas os espaços livres, com fins comunitários de utilidade pública, como escolas, hospitais, pronto socorros, áreas de convivência de idosos, sistemas de lazer, dentre outros. Entende-se por equipamento comunitário toda e qualquer edificação que vise à consecução dos direitos sociais dispostos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais figura a moradia em condições condignas:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Desta forma, chega-se à conclusão de que, sob pena de ferir-se de morte a autonomia do ente político sobre o destino dos bens públicos em seu poder e a competência para legislar sobre questões de direito urbanístico, o Município não incorre em inconstitucionalidade ante o inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo ao dispor de áreas institucionais para a implementação de políticas públicas de habitação de interesse social, visto que tal destinação é abarcada pela noção de “equipamentos comunitários” disposta na lei de parcelamento do solo brasileira:



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Para além de todo o exposto, tem-se que não há qualquer ilegalidade em ato do Município que, em prestígio e observância da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII e art. 170, III), pretenda garantir o direito à moradia digna aos seus cidadãos – direito este preconizado na Constituição da República do Brasil. Especialmente quando nas proximidades do imóvel objeto de loteamento já existem equipamentos comunitários suficientes para atender a população daquela região e a que está por se instalar.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

13 AGO. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	207
Proc.	149/2019
Resp.	CO

## PARECER Nº 227 /2019

Processo nº 149/2019

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

**Zé Luiz (Zé Macaco)**  
**Presidente da CTFO**

**Elias Chediek**

**Juliana Damus**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 208  
Proc. 149/2019  
Resp. CS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,  
Tecnologia e Urbano Ambiental

PARECER Nº

~~112~~ 052

/2019

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.


No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**  
Presidente da CDECTUA

  
\_\_\_\_\_  
**Edson Hel**

  
\_\_\_\_\_  
**Toninho do Mel**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços  
e Bens Públicos

Folha	209
Proc.	149/2019
Resp.	

**PARECER N°**

**085**

**/2019**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
Presidente da COSSBP

\_\_\_\_\_  
**Pastor Raimundo Bezerra**

\_\_\_\_\_  
**Toninho do Mel**



**PARECER Nº**

**112**

**/2019**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.


No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson da Farmácia**  
**Presidente da CSEDS**

  
\_\_\_\_\_  
**Jéferson Yashuda**

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz (Zé Macaco)**



**PARECER Nº**

**025**

**/2019**

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

\_\_\_\_\_  
**Rafael de Angeli**  
**Presidente da CTHS**

\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

\_\_\_\_\_  
**Edson Hel**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

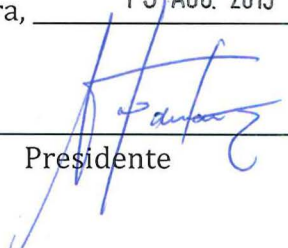
Folha	212
Proc.	149/2019
Resp.	

Requerimento Número 1190 /2019

*AUTOR: Vereador Paulo Landim*

**DESPACHO: APROVADO**

Araraquara, 13 AGO. 2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**PROCESSO** nº 149/2019

**PROPOSIÇÃO:** *Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019*

**INTERESSADO:** *Prefeitura do Município de Araraquara*

**ASSUNTO:** Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa Municipal de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **119ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Paulo Landim**

PROCESSO 149/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 218  
Proc. 149/2019  
CS

**REQUERIMENTO Número 1193 /2019**

AUTOR: Vereador Jéferson Yashuda

**DESPACHO: REJEITADO**

Araraquara, 13 AGO. 2019  
[Signature]  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

PROCESSO nº 149/2019

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero à Mesa vista, pelo prazo de 02 (dois) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 13 da Ordem do Dia da 119ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 13 de agosto de 2019.

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
**Jéferson Yashuda**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 214  
Proc. 149/2019  
Resp. 00

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

### **PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** **Maioria absoluta - Votação nominal**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	5	1
02	EDIO LOPES	5	1
03	EDSON HEL	5	1
04	ELIAS CHEDIEK	1	2
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	1	2
06	CABO MAGAL VERRI	5	1
07	GERSON DA FARMÁCIA	1	2
08	JÉFERSON YASHUDA	1	2
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	1	2
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	5	1
11	JULIANA DAMUS	5	1
12	LUCAS GRECCO	5	1
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	5	1
15	RAFAEL DE ANGELI	1	2
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	5	1
17	ROGER MENDES	5	1
18	THAINARA FARIA	5	1

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 AGO. 2019

  
**LUCAS GRECCO**  
Primeiro Secretário

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

  
**CABO MAGAL VERRI**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 255  
Proc. 149/2019  
Resp. Q

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Requerimento solicitando vista pelo prazo de 02 (dois) dias
<b>AUTOR:</b>	Vereador Jéferson Yashuda
<b>ASSUNTO:</b>	Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 - Prefeitura do Município de Araraquara - Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador Jéferson Yashuda

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	AUSE	NTE
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	—	N
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	—	N

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 AGO. 2019

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

**DESPACHOS**

Processo nº **0149** /2019

Prejudicado o projeto original nº. 005/2019 em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelo vereador Executivo Municipal  
Araraquara, 13 AGO. 2019  
[Assinatura]  
Presidente

Aprovado em Primeira Discussão.  
Araraquara, 13 AGO. 2019  
[Assinatura]  
Presidente

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	219
Proc.	149/2019
Resp.	

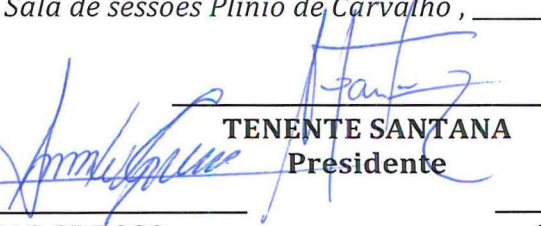
## FOLHA DE VOTAÇÃO

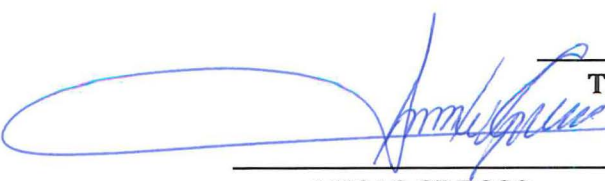
<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

### SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 AGO. 2019, / /

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

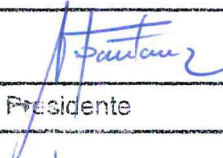
Aprovado em segunda Discussão.

Araraquara, 20 AGO. 2019

  
Presidente

Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação  
para elaboração da redação final.

Araraquara, 20 AGO. 2019

  
Presidente